
**DESPACHOS EM PETIÇÃO
DE SUSPENSÃO DE LIMINAR**

PETIÇÃO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 192 — PB
(Registro nº 9.625.640)

Requerente: Prefeitura Municipal de João Pessoa — PB

Requerido: Juízo Federal da 3ª Vara — PB

Advogado: Sr. Juarez do Nascimento Cezar de Carvalho (reqte.)

DESPACHO

Vistos, etc.

O MM. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara, da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em medida cautelar, preparatória de ação civil pública, proposta pela douta Procuradoria-Geral da República, houve por bem despachar favoravelmente o pedido de liminar.

Irresignada com o despacho concessivo, a Prefeitura Municipal de João Pessoa — PB, por seu Procurador-Geral, solicita a esta Presidência a suspensão da liminar deferida.

O pedido inicial, da Procuradoria-Geral da República, objetivou a suspensão da construção de barracas padronizadas, que estavam sendo construídas na praia de Tambáú, em João Pessoa.

Esclarece a Requerente, incluindo-se prova fotográfica que as obras em questão, de madeira e cobertura de sapé, em número de cento e trinta e duas, «de rara beleza, materializariam no espaço, sem qualquer dano ao meio ambiente, ao estético e ao paisagístico, um abrigo a enaltecere os valores locais na forma e no emprego de materiais nativos».

E arremata que, ao invés de causar danos ao meio ambiente, as obras em realização, se paralisadas, importariam em perda de material perecível e dispensa da mão-de-obra contratada, o que significaria inúmeros prejuízos ao erário municipal e grave lesão ao Poder Público.

Na medida provisória deferida, o MM. Dr. Juiz sustenta a liminar com a argumentação de que, levadas adiante as obras, haveria, fatalmente, o comprometimento da beleza paisagística e a poluição do local também restaria em choque, em virtude da descarga dos esgotos das barracas em construção.

No entanto, tais perigos, consoante a prova trazida documentalmente, não estão a ameaçar a belíssima praia de Tambáú.

A uma, porque as ligações individuais das instalações hidrossanitárias de cada barraca deverão ser conectadas ao sistema de saneamento básico da Avenida Almirante Tamandaré, situada na orla marítima do local em comento; a duas porque as construções,

em madeira, foram projetadas por arquiteto de renome e não agredirão, ao contrário, estão em feliz convivência, com os coqueirais e a beleza da praia, como um todo.

Aspecto, a ser levado igualmente em conta, é que a capital vizinha de Maceió, com a mesma providência, aumentou, consideravelmente, o fluxo turístico, pois constituem as barracas, evidente atração e apoio, para quem visita a cidade.

De qualquer forma, o mérito será analisado e resolvido nos autos da ação civil, já que o procedimento cautelar, ajuizado antes do processo principal, é sempre deste dependente.

Assim pode-se, como pede a Requerente, Prefeitura Municipal de João Pessoa, aplicar a regra instituída no art. 12, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-85.

Considerando que se configura, **in casu**, iminência de grave lesão à economia do município, resolvo suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz a quo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1987.

MINISTRO LAURO LEITÃO, Presidente.